DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1221/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8553/2015
PROTOCOLO	: 1592365
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº. 24/2015
CONTRATADA	: EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 51/2014
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR CONTRATADO	: R$ 89.191,25
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº. 24/2015), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 51/2014), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO** e a empresa **EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA – ME.**, tendo como objeto o serviço de Transporte Escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 35289/2017 (Peça 18), opinou pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº. 24/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental, bem como, a **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo).

Cumpre salientar quanto à **omissão na resposta à intimação** (Peça 10) e à **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referentes ao aditamento e à execução financeira, por parte do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ªPRC – 23571/2018 (Peça 19), manifestou-se pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** do instrumento contratual em tela, do aditamento e da execução financeira do objeto contratado, além, da aplicação de **MULTA** ao gestor responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9832/2016, constante no processo TC/MS - 8592/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

Quanto à formalização do instrumento contratual, após análise dos autos, verifica-se que a documentação se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº. 35, de 14 de dezembro de 2011, restando ausentes os seguintes itens:

Da empresa prestadora de serviço::

I – Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;
II – Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, porém, a remessa referente ao termo citado foi encaminhada **intempestivamente** (11 meses) a esta Corte de Contas, contrariando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 89.073,55
Comprovantes Fiscais:	R$ 89.073,55
Pagamentos:	R$ 89.073,55

A documentação relativa à execução do objeto contratado se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, restando ausente nos autos a planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável do transporte escolar.

Cumpre salientar quanto à **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, referente à execução financeira, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, a qual se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 24/2015), correspondente a 2ª fase, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria;

III. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, pela ausência de remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas e pela remessa intempestiva de documentos, com base no art.44, I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c a alínea “a”, do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS nº. 76/2013;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº

160/2012;

VI. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.